



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1922179 - PR (2021/0027248-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DIEGO MORETO FIORI E OUTROS
ADVOGADOS : DIEGO MORETO FIORI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR051602
ROSA FRANCIELY DA SILVA - PR071848
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162
MARIELZA FORNACIARI BLOOT E OUTRO(S) - PR027842
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE E OUTRO(S) -
PR021785
INTERES. : LUIZ PEREIRA DA SILVA
INTERES. : LUCIA HELENA MARANHAO RODRIGUES GOMES
INTERES. : JANE VICENTE
INTERES. : RODRIGO DAVI DE JESUS
INTERES. : JOHN LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA SOLANGE DOS SANTOS PEDROSA
INTERES. : JANAINA VICENTE CHIARAPA
INTERES. : IZABEL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : ROSANGELA LEITE DE ARRUDA
INTERES. : IZABEL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : SIDILENE APARECIDA PEDROSA
INTERES. : HERLANE KOPKE MONTEIRO
INTERES. : MELINA DE ARAUJO VICENTE
INTERES. : EDILSON AUGUSTO PEDROSA
INTERES. : THIAGO CRISTIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES
INTERES. : DAIANE ARAUJO DA SILVA
INTERES. : DANIELI MOCCI FRANCA
INTERES. : TATIANE ARRUDA PEREZ
INTERES. : CLODOMIRO CARLOS VICENTE
INTERES. : CLEVERSON KOPKE DE LIMA
INTERES. : CLEONICE APARECIDA PEDROSA
INTERES. : YASMIN PEREIRA DA SILVA
INTERES. : CAROLINE NALDI LUDOVICO
INTERES. : BRUNA VICENTE VIEIRA
INTERES. : ARMANDO VICENTE
INTERES. : ARACI DE ARAUJO VICENTE
INTERES. : ANGELA NEIDE DE ARRUDA
INTERES. : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

INTERES. : AGNALDO MONTEIRO
ADVOGADOS : RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA - PR055591
LUCAS EDUARDO MONTEIRO OLIVETTI - PR067516
JAQUELINE NALDI LUDOVICO - PR047701
INTERES. : MARIA ANTONIA JUSCINSKI
INTERES. : JORGITO MARTINS
INTERES. : ADAIR FERNANDO GUBER
INTERES. : JULIA SCHWEGRT
INTERES. : NEUSA LOURENCO PALHANO
INTERES. : ANAZIRA CRUZ DIAS
OUTRO NOME : ANAZIRA DIAS MIRANDA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA - PR027423
INTERES. : ANGELA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO - PR059838
ETIENNE WALLACE PASCUTI - PR059442
MARCUS VINÍCIUS PRIORI MINHARO - PR059444
INTERES. : EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN - PR079990
INTERES. : EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON
ADVOGADO : EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON - PR078959
INTERES. : FERNANDO SALVADEGO
ADVOGADO : FERNANDO SALVADEGO - PR056960
INTERES. : FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARCOS MARTINEZ CARRARO - PR039765
INTERES. : JÉS CARLETE
ADVOGADO : JÉS CARLETE - PR032354
INTERES. : JES CARLETE JUNIOR
ADVOGADO : JÉS CARLETE JÚNIOR - PR039744
INTERES. : LUCAS MENDONÇA TREVISAN
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA TREVISAN - PR090482
INTERES. : MANOEL VICENTE ARRUDA
ADVOGADO : MANOEL VICENTE ARRUDA - PR071022
INTERES. : MARCOS MARTINEZ CARRARO
ADVOGADO : MARCOS MARTINEZ CARRARO - PR039765
INTERES. : ADRIANA APARECIDA MARTINEZ
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA MARTINEZ - PR023809

DECISÃO

Na origem, nos autos da Apelação n. 1.636.200-6, em que contendem Francisco da Conceição e Companhia de Saneamento do Paraná relativamente

à discussão de dano moral em razão da falha na prestação de serviço público de fornecimento de água, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, assim definido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA SANEPAR E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE DOIS PROCEDIMENTOS NESTA CORTE VISANDO A SOLUÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO AVENTADAS. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE AMBOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO DADA A PROXIMIDADE E POR ESTAREM IMBRICADAS E CORRELATAS. AJUSTE DOS TEMAS A FIM DE TORNÁ-LOS SUFICIENTEMENTE REPRESENTATIVOS ÀS CONTROVÉRSIAS. TESES JURÍDICAS FIRMADAS:

a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.

b) a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório.

c) interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária.

d) interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracteriza a falha na prestação dos serviços.

e) o aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábeis a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços.

f) a celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de água.

g) a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 3.412-3.415).

Diego Moreto Fiori e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não cabe ao consumidor provar que de alguma forma foi atingido pelo acidente de consumo, com inversão de prova indevida.

Apontam a afronta aos arts. 1º, III; 5º, XXXII e 37, §6º, da Constituição Federal, invocando a essencialidade do respectivo serviço de água.

Indicam, ainda, a violação do art. 373, II, do CPC/2015, pois seria ônus da

Sanepar provar o regular abastecimento de água na região, invocando dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 3.617-3.623.

Sanepar peticionou afirmando a existência de outros recursos especiais decorrentes do mesmo acórdão ora recorrido (fls. 3.660-3.671).

Às fls. 3.673-3.677, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou este recurso especial, assim como o RESp n. 1.923.869/PR, como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, nos termos dos arts. 256 a 256-D do RISTJ.

Opostos embargos de declaração contra aquela decisão (fls. 3.680-3.805), foram eles acolhidos, às fls. 3.816-3.822, para assim definir:

Isto posto, a tese a ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de ser submetida ao rito dos repetitivos está assim delimitada: **“a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo”** (e- STJ, fls. 2.537).

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 3.810-3.814).

É o relatório. Decido.

A despeito do que preconiza o art. 256-H do RISTJ, não há que se descuidar dos requisitos essenciais para que um recurso seja afetado como representativo da controvérsia, assim como os requisitos de admissibilidade inerentes ao próprio recurso especial. Na hipótese, tem-se que a proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo não se justifica.

Em primeiro lugar, não há dados suficientes que comprovem quantos processos estariam a debater tal questão e quantos teriam sido sobrestados, principalmente no contexto que estariam a discutir somente a tese aqui elencada. Conexo com este feito existe tão-somente o já citado RESp n. 1.923.869/PR.

Ademais, no acórdão recorrido foram firmadas 7 teses acerca da controvérsia originária, mas apenas uma delas - a primeira - é alvo de recurso especial e, ao final, está

relacionada à questão do ônus probatório em demandas em que se discute indenização decorrente de interrupção do fornecimento de água.

No que diz respeito à respectiva controvérsia, esta Corte tem entendimento de que, em situações que envolvam o fornecimento de serviços essenciais, tais como água e energia, a eventual discussão acerca do ônus probatório esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ (AgInt no REsp 1670124/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/10/2018), assim como também, entendimento de que cada situação é analisada caso a caso (REsp 1734496/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

Ademais, o acórdão analisou a matéria à luz de disposição constitucional; de artigos da Lei das Concessões e da Lei de Diretrizes para o Saneamento Básico, e até mesmo legislação estadual, não tendo havido debate sobre o art. 373 do CPC/2015 e nem sobre todos os artigos do Código de Defesa do Consumidor aqui apontados como violados, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Veja-se que o acórdão recorrido deliberou que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado para atendimento dos usuários, mas considerou sobre situações que podem levar à falha na prestação do serviço público de fornecimento de água em que se exclui a responsabilidade da concessionária, sustentando que deve ser devidamente comprovado o dano alegado, assim como o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado.

Nesse panorama, concluiu:

O presente incidente trata daquelas questões em que o usuário reclama a falha na prestação do serviço de fornecimento de água pela Companhia de Saneamento.

Para tanto, inexorável a demonstração, por este, de que ao tempo da ocorrência da aludida falha, tenha sido, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.

De todo modo e de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade confunde-se com o próprio mérito da questão e assim deverá ser apreciado de acordo com o que foi alegado na petição inicial e as provas produzidas durante a instrução.

Não há qualquer censura nesse entendimento pois, de fato, em se tratando de demanda movida por consumidor a título de discussão acerca de questões relacionadas ao fornecimento de serviços essenciais, a análise deve se dar diante do caso concreto, analisando suas peculiaridades e nuances.

Há que se ressaltar, ainda, a impropriedade de discussão acerca de possível violação de dispositivos contidos na Constituição Federal, porque tal situação demandaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do não conhecimento do recurso especial no tocante à alínea *a* do respectivo autorizador constitucional, o apontado dissídio (alínea *c*), também não merece seguimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos e, com fundamento no art. 255, §4º, I, do RISTJ, não conheço do presente recurso especial.

Comunique-se ao em. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator